

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0518/24 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO(A):** Edna Mara Salla.  
CPF n. \*\*\*.318.441-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edna Mara Salla**, CPF n. \*\*\*.318.441-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300016720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1529269), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1540213), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0057/2024-GPAMM (ID=1551612), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário a relatar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Edna Mara Salla**, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1529270) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1538146) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Edna Mara Salla**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1529272).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Edna Mara Salla**, CPF n. \*\*\*.318.441-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 300016720, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-III